



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.795 - RN (2017/0113781-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DE LEMOS
ADVOGADOS : JOÃO EUDES FERREIRA FILHO - RN006405
HUGO LEONARDO SANTOS CRUZ - RN010036
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO, NO STJ, CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. TERMO INICIAL DO PRAZO. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO, NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, SOBRE A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno aviado, no STJ, contra decisão da Relatora, publicada em 27/06/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. De conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, "ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no Diário de Justiça eletrônico, prevalece esta última, uma vez que nos termos da legislação, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais" (STJ, AgInt no AREsp 945.234/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/03/2017). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 746.467/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 15/02/2018; AgInt no AREsp 1.101.413/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/10/2017; AgInt no AREsp 1.040.421/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017; AgInt no AREsp 1.054.198/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/09/2017; AgInt no AREsp 1.019.565/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/05/2017; EDcl no AgInt no AREsp 861.128/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 03/05/2017; AgInt no AREsp 1.013.100/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017; AgRg no AREsp 857.010/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe de 03/03/2017.

III. Ademais, "as intimações das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça ocorrem, por via de regra, com a publicação no Diário da Justiça Eletrônico. A intimação eletrônica, no âmbito do STJ, é modalidade com aplicação restrita, atualmente, aos entes públicos com prerrogativa de intimação pessoal, desde que devidamente credenciados na forma da regulamentação interna do Tribunal" (STJ, AgInt no AREsp 995.806/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/05/2017).

IV. No caso, a decisão que, no STJ, não conheceu do Agravo em Recurso Especial, foi publicada no Diário de Justiça eletrônico em 27/06/2017, terça-feira – na vigência do CPC/2015 –, sendo o Agravo interno interposto somente em 06/10/2017, sexta-feira, após o transcurso do prazo recursal – suspenso, no STJ, durante o período de férias coletivas, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

02/07/2017 a 31/07/2017, e no feriado de 11/08/2017, ambos previstos nos arts. 81, § 2º, e 83 do RI/STJ –, de 15 dias úteis, ocorrido em 17/08/2017, quinta-feira.

V. Irrelevante, no caso, a alegada ocorrência de feriado local, no Rio Grande do Norte, porquanto tal não alteraria o prazo para a interposição de Agravo interno, no STJ, contra decisão proferida nesta Corte.

VI. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 03 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.795 - RN (2017/0113781-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO DE LEMOS, em 06/10/2017, contra decisão proferida pela Presidente do STJ, Ministra LAURITA VAZ, publicada em 27/06/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada da decisão agravada em 24/02/2017, sendo o agravo somente interposto em 22/03/2017.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo código, 'o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso', o que impossibilita a regularização posterior.

Veja-se que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de *Corpus Christi*, não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso" (fls. 577/578e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, mostra-se oportuno demonstrar a tempestividade do presente recurso de Agravo Interno. Este



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo proferiu decisão em 16.06.2017, tendo o recorrente sido intimado apenas na data de 23.09.2016, consoante Certidão de intimação eletrônica de Id. nº 2319467.

Nesta esteira, este passa ser o dia de começo do prazo processual, tendo emque vista que, somente nesta data o autor foi intimado da decisão.

Conclui-se que o prazo final para a apresentação do presente Agravo Interno será no dia 09.10.2016 (segunda-feira), em decorrência da existência do feriado estadual no Rio Grande do Norte, celebrado no dia 03 de outubro, para culto público e oficial dos Protomártires de Uruaçu e Cunhaú no Rio Grande do Norte (art. 1003, §6º, CPC), além do feriado nacional do dia 12 de outubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil (Legislações em anexo).

II – DO DESENROLAR PROCESSUAL E DA DECISÃO COMBATIDA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Maria de Fátima Nascimento de Lemos em face de Decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. O digno Magistrado inadmitiu o recurso especial interposto pela parte autora, sob o argumento de que o exame do tema suscitado na peça recursal, supostamente, implicaria reexame probatório, o que seria vedado em sede de recurso especial, conforme o Enunciado de Súmula nº 7, do STJ.

No Agravo de Instrumento propriamente dito, a parte recorrente esclareceu que não almejava o reexame material das provas e dos dados notoriamente aceitos pelas partes e minudenciados no acórdão recorrido, mas sim, uma reavaliação das mesmas, o que é totalmente diverso de reexame de provas, afastando a incidência do Enunciado de Súmula nº 7, do STJ.

A reavaliação da prova pretendida, constituía em atribuir uma nova roupagem a um fato incontroverso reconhecido nas instâncias ordinárias, inclusive, já tendo o Ministro Félix Fischer reconhecido que tal situação é plenamente aceita em sede de recurso especial, ao afirmar que: 'A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento'.

Todavia, a Ínclita Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do referido Agravo, em virtude de uma suposta intempestividade do mesmo. Todavia, conforme comprovaremos adiante o Agravo de instrumento foi interposto dentro do prazo processual, ou seja, realizado no prazo previsto em lei (art. 218, CPC), confirmado pelo próprio sistema PJe.

III – DO PROTOCOLO DO RECURSO QUE SEGUIU O PRAZO ESTIPULADO PELO SISTEMA PJE. TEMPESTIVIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À exceção dos embargos de declaração, o prazo para a interposição de todos os demais recursos é de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.003, § 3º, do Código de Processo Civil, **in litteris**:

(...)

A autora somente foi intimada da Decisão do TRF da 5ª Região – proferida em 14.02.2017 – em 23.02.2017, consoante a certidão de intimação de Id. 7786483.

A partir de então iniciou-se o prazo para a interposição de recursos contra a mesma. Nesta órbita, o Sistema PJe do TRF/5, indicava como prazo final para manifestação a data de 22.03.2017, conforme ainda hoje se pode verificar no processo:

(...)

Visando combater a decisão mencionada, a autora interpôs o recurso de agravo de instrumento, protocolando-o no último dia do prazo, qual seja 22.03.2017.

Imagine, qual não foi a sua surpresa ao ver que o seu recurso não foi admitido por ser intempestivo. A ínclita Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça afirmou que 'verifica-se que a parte Recorrente foi intimada da decisão agravada em 24/02/2017, sendo o agravo somente interposto em 22/03/2017'. Consignou ainda que o recurso é 'inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.' Ao final, ainda esclareceu que 'a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de **Corpus Christi**, não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais'.

Ocorre Excelência, que o Agravante agiu de boa-fé ao recorrer da decisão no prazo indicado pelo Sistema PJe da Justiça Federal, e se porventura houve algum erro, este ocorreu por culpa direta do Poder Judiciário, abrandando o rigor da contagem dos prazos processuais, tornando o recurso plenamente tempestivo. O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema, a época do CPC/73, proferindo o seguinte julgamento:

(...)

Neste diapasão, ante a particularidade que incide no presente caso, concernente no induzimento a erro pelo Poder Judiciário, onde o Sistema PJe indicou à recorrente prazo recursal incorreto, merece reforma a r. Decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, para que seja admitido e posteriormente provido, o recurso de agravo de instrumento previamente interposto.

No mesmo sentido encontram-se as lições do publicista NEVES (2017, p. 1690-1691), **in verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Imperiosa se faz a reforma da decisão da Presidência do STJ, nos moldes retromencionados.

III.1 – DO DIREITO FUNDAMENTAL A PERCEPEÇÃO DE HORAS SUPLEMENTARES. EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE DA CARGA HORÁRIA ESTABELECIDADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. DESNECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO.

É direito fundamental de todo trabalhador urbano ou rural, a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, apenas mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º, XIII, CF). Durante a jornada de trabalho é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação do trabalhador, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas, não sendo estas computadas na duração do trabalho (art. 71, da CLT).

Caso o empregado deseje, ou seja necessário, poderá ainda trabalhar mais duas horas por dia, totalizando 10 (dez) horas diárias. As horas suplementares, que são as acrescidas à duração normal do trabalho devem ser remuneradas, no mínimo, em cinquenta por cento a mais do que a normal, conforme o artigo 7º, XVI, da CF, ad verbis:

(...)

Como informado, tais dispositivos constituem direitos fundamentais de todo trabalhador, sendo intocáveis por qualquer lei ou ato normativo inferior, salvo negociação em contrato coletivo do trabalho.

Conclui-se que a Constituição Federal assegura a duração do trabalho normal em no máximo 8 (oito) horas, podendo ainda ser acrescidas mais duas horas complementares. Nestes termos estão as lições do Prof. Maurício Godinho Delgado, verbis:

(...)

Afora o trabalho normal, existem outros que, devido a particularidades a que se submetem, exigem dos seus empregados uma carga horária de trabalho especial. Exemplo disto são as funções da saúde, como por exemplo, o cargo de técnico de enfermagem, exercido em área hospitalar, a qual adequa-se com um sistema de escalonamento por plantões.

O artigo 19, da Lei 8.112/90, possibilita o cumprimento de jornada de trabalho fixada em razão das atribuições, mesmo assim a duração máxima do trabalho semanal deve respeito aos limites constitucionais, **in verbis**:

(...)

Dentro desse limite máximo de oito horas diárias e mínimo de seis horas diárias, no ano de 2003 - através do Decreto nº 4.836, de 9 de setembro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2003, que alterou o art. 3º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995 4 - foi expressamente autorizado, por típica delegação de poder, aos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades a adoção da carga horária de seis horas diárias, alcançando o total de 30 horas semanais, de modo à atender a necessidade desses órgãos, conforme o dispositivo:

(...)

Nesta esteira a autora trabalhava nos moldes previstos pelo Decreto 1.590/95 alterado pelo Decreto nº 4.836/03, laborando em regra, seis horas por dia e trinta horas semanais mesmo antes da flexibilização de jornada.

No final do mês de abril de 2012, foi editada a Portaria nº. 583/12-R, publicada no Boletim de Serviço nº. 80, de 30/04/2012, p. 15/19, autorizando a flexibilização da jornada de trabalho para os servidores técnico-administrativos lotados nos Hospitais Universitários da UFRN, nos setores discriminados no rol constante dos anexos à portaria, de modo que passou-se a ser adotada a carga horária de seis a oito horas diárias e de 30 a 40 horas semanais, nos casos previstos em lei, sem prejuízo da remuneração, conforme se infere do seu artigo 1º, vejamos:

(...)

Compulsando a legislação regente da matéria, demonstra-se clara e evidente a ilegalidade da Portaria nº 583/12-R, por desconformidade com o artigo 3º, do decreto nº 1.590/95.

Dentro do espectro temporal fixado pelo Decreto nº 1.590/95, com a alteração que lhe impôs o Decreto nº 4.836/03, a Universidade ré somente poderia autorizar a flexibilização da carga horária de trabalho para seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, tendo em vista que o Decreto regulamentou a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências.

Ao editar a Portaria nº 583/12-R, a Universidade Federal do Rio Grande do Norte extrapolou os limites da lei, uma vez que o Decreto nº 4.836, de 9 de setembro de 2003, que alterou o art. 3º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995 5 , regulamentando a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dando outras providências - foi exclusivamente autorizada, por típica delegação de poder, ao estabelecimento de jornada alternativa de trabalho diária de seis horas e trinta horas semanais, enquanto que a norma infralegal autoriza a adoção de carga de trabalho acima de tais limites.

Ante a patente ilegalidade da Portaria nº 583/12-R, deve ser aplicada a Lei 8.112/90 c/c o Decreto 1.590/95, o qual faculta (vincula) ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais.

Após análise da legislação regente da matéria, somos forçados a concluir que esta é a duração normal de trabalho da autora, pois a Constituição Federal não fixou limite mínimo e sim máximo para a jornada de trabalho. Neste diapasão, caso a servidora ultrapasse o seu limite máximo de trabalho, laborando em serviço extraordinário, como de fato trabalhou, faz jus a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. Este é um direito fundamental de todo o trabalhador. Essas são as lições do Prof. José Afonso da Silva, **litteris**:

(...)

Nesta órbita, ao cumprir carga horária superior ao limite legal, deve o servidor receber a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, ante garantia constitucional inserta no art. 7º, XIV,

III.2 – DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. NECESSIDADE DE PRÉVIO ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO RELATIVO AO TEMA. DESNECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO.

Esclarecido o equívoco por parte do Juízo a quo ao estabelecer a jornada de trabalho do demandante em 40 (quarenta) horas semanais, já esclarecido no início do recurso que a jornada a que está submetido o autor é de 30 (trinta) horas semanais. Fixado este ponto, salientamos a impossibilidade da existência de um sistema de compensação de carga horária, de modo que a carga horária excedente à seis horas diárias deve ser computada como hora extra, bem como a carga horária superior à trinta horas semanais, ainda que respeitado o limite de 6 (seis) horas diárias, também é computada como hora extra. Ademais, a carga horária dada em sistema de plantão (12 horas contínuas) é serviço extraordinário o qual deve ser adimplido por meio de Adicional de Plantão Hospitalar e não integra a carga horária normal do servidor.

Se ocorrem serviços extraordinários, estes devem ser adimplidos, conforme requerido na exordial e nos recursos protocolados. Ademais, não só a sobrejornada, como também o excesso de plantões limitados a 24 (vinte e quatro) horas semanais não pode ser compensado dentro do mês, a norma estabelece um limite semanal e não mensal, carecendo novamente de fundamento a interpretação que, sem previsão normativa, cria regra de compensação, regra essa sequer objeto de argumento de defesa, sendo pertinente que o princípio da adstrição seja aplicado paritariamente, em honra ao princípio da paridade de armas.

Todavia, não foi este o entendimento do Juízo a quo, que entendeu pela existência de uma espécie de "compensação" de jornada de plantão, onde a jornada extraordinária cumprida em um dia seria compensada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo descanso em dias vindouros, afirmando que a demandante somente analisa as horas trabalhadas, sem considerar os dias não trabalhados. Ademais, consignou que apesar da ocorrência desta particularidade, não se verificaria violação aos direitos da autora.

A compensação de horários somente seria possível mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, conforme dispõe o artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, **litteram**:

(...)

Ocorre que, no caso dos servidores técnicos da UFRN, não há nenhum acordo ou convenção coletiva do trabalho disciplinando compensação de horários no serviço público, portanto, impossível a sua aplicação por impedimento constitucional.

Só o fato de ser negado ao autor o direito à percepção de horas suplementares, em decorrência do desempenho de sobrejornada laboral, já é circunstância autorizadora da interposição de Recurso Especial, visto que o recebimento de horas extras é assegurado consitutcionalmente.

Ademais, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região contrariou a Constituição Federal e outras leis federais, decidindo pela existência de uma espécie de 'compensação' de jornada de plantão, onde a jornada extraordinária cumprida em um dia seria compensada pelo descanso em dias vindouros, afirmando que a recorrente somente analisa as horas trabalhadas, sem considerar os dias não trabalhados. Ademais, consignou que apesar da ocorrência desta compensação de horário, não se verificaria violação aos direitos da autora, mesmo sem a existência imprescindível de acordo ou convenção coletiva do trabalho, nos termos do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal.

O argumento de violação ao Enunciado de Súmula nº 7, do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso concreto, visto que não se faz necessário o reexame probatório para constatar a negativa, no acórdão proferido por este TRF 5ª, do direito autoral à percepção de horas suplementares, mesmo desempenhando seu labor em sobrejornada laboral, já o direito a percepção de horas extras consitui um direito fundamental de todos os trabalhadores.

Outrossim, a criação de um espécie de 'compensação' de jornada de plantão, onde a jornada extraordinária cumprida em um dia seria compensada pelo descanso em outros dias aleatoriamente escolhidos, viola o artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, visto que ao fazê-lo, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região não observou a imperiosa necessidade de existência de acordo ou conveção coletiva do trabalho nesse sentido" (Expediente Avulso - fls. 4/14e).

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou "a inclusão do feito em pauta para julgamento do Órgão Colegiado respectivo, pugnando pelo julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TOTALMENTE PROCEDENTE do presente recurso, no sentido de admitir o agravo de instrumento previamente protocolado, em decorrência do induzimento a erro do recorrente, que baseou-se em prazo incorreto para interposição do recurso, com base no Sistema PJe da Justiça Federal" (Expediente Avulso - fl. 15e).

Intimada (Expediente Avulso, fl. 23e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (Expediente Avulso, fl. 26e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.795 - RN (2017/0113781-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo interno não merece ser conhecido.

Sustenta a parte ora agravante, nas razões do Agravo interno, a tempestividade da presente irresignação, eis que o STJ "proferiu decisão em 16.06.2017, tendo o recorrente sido intimado apenas na data de 23.09.2016, **consoante Certidão de intimação eletrônica de Id. nº 2319467. Nesta esteira, este passa ser o dia de começo do prazo processual, tendo em que vista que, somente nesta data o autor foi intimado da decisão.** Conclui-se que o prazo final para a apresentação do presente Agravo Interno será no dia 09.10.2016 (segunda-feira), **em decorrência da existência do feriado estadual no Rio Grande do Norte**, celebrado no dia 03 de outubro, para culto público e oficial dos Protomártires de Uruaçu e Cunhaú no Rio Grande do Norte (art. 1003, §6º, CPC), além do feriado nacional do dia 12 de outubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil (Legislações em anexo)" (fl. 4e).

Em seguida, a fl. 16 do Expediente Avulso, a Coordenadoria da Segunda Turma certifica que "os autos do Agravo em Recurso Especial nº 1.102.795/RN, de que trata a petição nº 524290/2017, **após o trânsito em julgado**, foram remetidos ao eg. Tribunal Regional da 5ª Região, em 18/08/2017, conforme Termo de Baixa de fl. 582".

De fato, compulsando os autos, observa-se que a decisão agravada, proferida pela Presidente do STJ, Ministra LAURITA VAZ, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, foi publicada em **27/06/2017** (fl. 579e), na vigência do CPC/2015, cujos preceitos deverão ser observados.

Verifica-se que a agravante faz menção no Agravo interno, a feriado local.

Vale destacar que esta Corte – ainda na vigência do CPC/73 – firmou entendimento no sentido de que "a **comprovação** da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense **no Tribunal de origem** que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental" (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

Contudo, o novo Código de Processo Civil não possibilita tal mitigação ao conhecimento do recurso intempestivo. De fato, nos casos em que a decisão recorrida tenha sido publicada já na vigência do novo CPC, descabe a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, para permitir a correção do vício, com a comprovação posterior da tempestividade do recurso, na forma da jurisprudência do STJ (STJ, AgInt no REsp 1.626.179/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/03/2017; AgInt no REsp 1.638.816/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2017; AgInt no AREsp 991.944/GO, Rel. Ministro LUIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2017; AgInt no AREsp 1.030.133/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2017).

Verifica-se, da petição de Agravo interno, a fls. 3/15e do Expediente Avulso, que o agravante, não obstante faça menção a feriados locais, não trouxe aos autos a comprovação de sua ocorrência, o que, de qualquer sorte, no caso, seria irrelevante, porquanto a ocorrência de feriado local, no Rio Grande do Norte, não alteraria o prazo para interposição de **Agravo interno, perante o STJ**.

De fato, o presente Agravo interno mostra-se intempestivo, não merecendo ser conhecido.

Nos termos da jurisprudência dominante desta Corte, "ocorrendo **a intimação eletrônica e a publicação da decisão no Diário de Justiça eletrônico**, prevalece esta última, uma vez que nos termos da legislação, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais" (STJ, AgInt no AREsp 945.234/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/03/2017).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. AREsp INTERPOSTO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. RECLAMO INTENPESTIVO. LEI N.º 11.419/2006. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **Não há falar em incidência do art. 5º da Lei 11.419/2006 - intimação implícita após transcurso do prazo de 10 dias sem consulta ao portal pela parte interessada -, se houve a publicação da decisão no Diário de Justiça Eletrônico, pois esta última prevalece sobre qualquer outro meio de publicação oficial.**

2. Interposto o agravo no recurso especial fora do quinquídio legal, deve ser mantida a decisão que julgou intempestivo o reclamo.

3. Agravo regimental não provido, com determinação de envio de cópia dos autos ao Juízo da condenação para imediata execução da pena imposta aos agravantes" (STJ, AgRg no AREsp 746.467/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 15/02/2018).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA E NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. PREVALÊNCIA DA ÚLTIMA. INTENPESTIVIDADE CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL DE 15 DIAS ÚTEIS ESCOADO. ART. 1.003, § 5º, C/C O ART. 219, CAPUT, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **'Ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no DJEERJ, prevalece esta última, uma vez que nos termos da legislação citada a publicação em Diário de Justiça eletrônico**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais' (AgRg no AREsp 726.124/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2016, DJe 1º/7/2016).

2. É intempestivo o recurso, à exceção dos embargos de declaração, interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 1.003, § 3º, c/c o art. 219, caput, do CPC/2015.

3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.101.413/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/10/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVOLAÇÃO. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS.

1. É cabível agravo interno contra a decisão que determina a autuação do agravo como recurso especial para discutir a tempestividade do agravo nos próprios autos.

2. **Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, ocorrendo a duplicidade de intimações, intimação eletrônica e publicação no DJEERJ, prevalece esta última, uma vez que a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais. Precedentes.**

3. Logo, certificada a publicação da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre em 15/7/2016, deve-se reconhecer a intempestividade do agravo em recurso especial protocolizado em 21/9/2016, pois ultrapassado o prazo previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC/2015, contado em dobro, mesmo considerando a suspensão dos prazos entre os dias 5 a 21/8/2016, o feriado local em 22 de agosto e o feriado nacional de 7 de setembro.

4. Se não há discussão quanto à licitude da intimação ocorrida no Diário de Justiça eletrônico, não faz sentido considerar, para fins de contagem do prazo recursal, a intimação eletrônica posterior, porque com a publicação no DJe todas as partes já se deram por intimadas. Vale dizer, não há renovação de prazo.

5. Ainda que ultrapassadas essas considerações, no embate de teses, teria razão a ora agravante no sentido de que a intimação eletrônica do Estado ocorreu em 18/7/2016 ('PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, INTIMAÇÃO REALIZADA, em 18/7/2016 14:39') - e não no dia 24/7/2015 ('FRANCESCO CONTE (representando ESTADO DO RIO DE JANEIRO), INTIMAÇÃO TÁCITA, em 24/7/2016 13:33') -, porque tem validade de intimação pessoal aquela dirigida à Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (Lei n. 11.419/2006, art. 5º, § 6º).

6. Agravo interno a que se dá provimento. Agravo em recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não conhecido por intempestividade" (STJ, AgInt no AREsp 1.040.421/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PORQUANTO INTERPOSTO APÓS O PRAZO PREVISTO NO NO ART. 1.003, § 5º DO CPC DE 2015. INTIMAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O prazo para interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial (art. 1.003, § 5º do CPC de 2015) é de 15 (quinze) dias úteis, conforme o art. 219 do CPC de 2015. Intempestividade constatada.

2. **'Ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no DJEERJ, prevalece esta última, uma vez que nos termos da legislação citada a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais.'** (AgRg no AREsp 726124/RJ/ AgRg no AREsp 629191/RJ).

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.054.198/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/09/2017).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL. CONTAGEM DE PRAZO. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO SOBRE A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. LEI N. 11.419/2006. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.

1. **De acordo com entendimento desta Corte, se ocorreu intimação eletrônica e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, deve prevalecer a data desta última para fins de contagem de prazo. Precedentes.**

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.019.565/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/05/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DE AMBOS OS RECURSOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ARTS. 1.003, § 6º, E 1.029, § 3º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 07/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na forma da jurisprudência - firmada sob a égide do CPC/73 -, 'a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental' (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

III. O CPC/2015 não possibilita a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo. De fato, nos casos em que a decisão recorrida tenha sido publicada já na vigência do novo CPC, descabe a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, para permitir a correção do vício, com a comprovação posterior da tempestividade do recurso. Isso porque o CPC/2015 acabou por excluí-la (a intempestividade) do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do seu art. 1.003, § 6º ('o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso'), e do seu art. 1.029, § 3º ('o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave'). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.626.179/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/03/2017; AgInt no REsp 1.638.816/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2017; AgInt no AREsp 991.944/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2017; AgInt no AREsp 975.392/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2017; AgInt no AREsp 1.017.097/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/05/2017; AgInt no AREsp 1.030.133/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2017.

IV. Consoante assinalado na decisão ora agravada, 'de acordo com entendimento desta Corte, se ocorreu intimação eletrônica e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, deve prevalecer a data desta última para fins de contagem de prazo' (STJ, AgInt no AREsp 1.019.565/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/05/2017).

V. No caso, o acórdão recorrido, integrado por Embargos de Declaração, foi publicado em 05/04/2016, terça-feira - na vigência do CPC/2015 -, sendo o Recurso Especial somente interposto em 06/05/2016, sexta-feira, após o transcurso do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, ocorrido em 27/04/2016, quarta-feira. Já quanto ao Agravo em Recurso Especial, a decisão que inadmitiu o Recurso Especial foi publicada em 15/07/2016, sexta-feira - na vigência do CPC/2015 -, sendo o Agravo em Recurso Especial interposto somente em 22/08/2016, segunda-feira, após o transcurso do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, ocorrido em 05/08/2016, sexta-feira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI. A partir da vigência do CPC/2015, a comprovação da ocorrência de feriado local, para fins de aferição da tempestividade do recurso, deve ser realizada no momento de sua interposição, não se admitindo a comprovação posterior, como pretende a parte agravante.

VII. O juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal do apelo, pelo Tribunal a quo, não vincula o Superior Tribunal de Justiça, já que se trata de juízo provisório, recaindo o juízo definitivo sobre este Sodalício, quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito. Precedentes do STJ (EAg 1.327.755/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/02/2014; AgRg no Ag 1.425.183/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2013; AgRg no REsp 770.786/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2010; AgRg no Ag 1.210.804/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2009; AgInt no AREsp 1.031.809/AM, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

VIII. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.057.572/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2017).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INTEMPESTIVIDADE. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não merecem acolhimento os embargos de declaração opostos sem a indicação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, arts. 1.022 e 1.023), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no aresto embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Havendo intimação eletrônica e publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico, prevalece a última, porquanto a Lei 11.419/2006 dispõe que a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais.

3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 861.128/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 03/05/2017).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA E PUBLICAÇÃO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIÁRIO DE JUSTIÇA.

1. Nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 234-CNJ, a publicação do DJEN substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para fins de intimação, à exceção dos casos em que a lei exija vista ou intimação pessoal.
2. Tendo ocorrido a intimação eletrônica e a publicação no Diário de Justiça eletrônico, esta prevalecerá sobre aquela para fins de contagem do prazo recursal.
3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.013.100/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. QUINZE DIAS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial deve ser interposto no prazo de quinze dias, conforme estabelecido no art. 26 da Lei n. 8.038/1990, o que não ocorreu no caso dos autos.
2. 'Ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no DJEERJ, prevalece esta última, uma vez que nos termos da legislação citada a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais' (AgRg no AREsp 629.191/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 21/6/2016).
3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 857.010/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe de 03/03/2017).

No caso, a decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial foi publicada no Diário de Justiça eletrônico em 27/06/2017, terça-feira (fl. 579e) – na vigência do CPC/2015 –, sendo o Agravo interno interposto somente em 06/10/2017, sexta-feira (Expediente Avulso, fl. 3e), após o transcurso do prazo recursal – suspenso, no STJ, durante o período de férias coletivas, de 02/07/2017 a 31/07/2017, e no feriado de 11/08/2017, ambos previstos nos arts. 81, § 2º, e 83 do RI/STJ –, de 15 dias **úteis**, ocorrido em **17/08/2017**, quinta-feira.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE SE DÁ, ORDINARIAMENTE, COM A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. MODALIDADE RESTRITA, ATUALMENTE, AOS ENTES PÚBLICOS COM PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL, DESDE QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEVIDAMENTE CREDENCIADOS NA FORMA DA REGULAMENTAÇÃO INTERNA. RECURSO APRESENTADO APÓS ESGOTADO O PRAZO DE QUINZE DIAS ÚTEIS, CONTADOS, NO CASO, DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. As intimações das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça ocorrem, por via de regra, com a publicação no Diário da Justiça Eletrônico. A intimação eletrônica, no âmbito do STJ, é modalidade com aplicação restrita, atualmente, aos entes públicos com prerrogativa de intimação pessoal, desde que devidamente credenciados na forma da regulamentação interna do Tribunal.

2. Inescapável o reconhecimento da intempestividade ante a constatação de que o agravo interno foi interposto após encerrado o prazo de 15 dias úteis, contados, no caso, da publicação da decisão no Diário de Justiça Eletrônico.

3. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 995.806/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/05/2017).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NA ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. EXEGESE DO ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. NORMA ESPECÍFICA QUE PREVALECE SOBRE OS ARTS. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, E 1.029, § 3º, DO CPC/2015. NÃO DEMONSTRAÇÃO NA HIPÓTESE. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL DE 15 DIAS ÚTEIS ESCOADO. ART. 1.003, § 5º, C/C O ART. 219, CAPUT, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, 'a interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal' (AgInt no REsp 1.626.179/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 23/3/2017).

2. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 1.003, § 3º, c/c o art. 219, caput, do CPC/2015.

3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.156.132/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/02/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não conheço do Agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0113781-0

**AgInt no
AREsp 1.102.795 /
RN**

Números Origem: 08010140520154058400 8010140520154058400

PAUTA: 03/04/2018

JULGADO: 03/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DE LEMOS

ADVOGADOS : JOÃO EUDES FERREIRA FILHO - RN006405
HUGO LEONARDO SANTOS CRUZ - RN010036

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Horas Extras

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DE LEMOS

ADVOGADOS : JOÃO EUDES FERREIRA FILHO - RN006405
HUGO LEONARDO SANTOS CRUZ - RN010036

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.